



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 661470 - MS (2021/0119875-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : PAULO RICARDO CACERES DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. CONFISSÃO PARCIAL. ATENUAÇÃO OBRIGATÓRIA. PRECEDENTES. Decisão reconsiderada. Ordem concedida nos termos do dispositivo.

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Paulo Ricardo Caceres de Lima** contra a decisão de minha lavra, que denegou a ordem aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa (fl. 340):

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO INCIDÊNCIA. CONDENAÇÕES BASEADAS EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA.
Ordem denegada.

Reitera a Defensoria Pública o pleito de incidência da atenuante prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal, afirmando que, *ainda que a confissão feita na fase policial ou na fase judicial seja parcial, qualificada ou retratada, mas servindo de base para a formação da convicção do julgador, esta colenda Corte Superior de Justiça já pacificou o entendimento acerca do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, editando inclusive o verbete sumular n. 545* (fl. 366).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a sua submissão ao órgão colegiado competente.

É o relatório.

Assiste razão ao agravante, motivo pelo qual a decisão agravada deve ser reconsiderada.

Ao apreciar o tema, o Tribunal *a quo* asseverou (fl. 300):

Em detida análise dos interrogatórios de Paulo Ricardo, tanto na fase policial (p. 36-37) quanto em juízo (p. 275), em momento algum o Apelante confessou a autoria dos delitos de latrocínio e ocultação de cadáver, declarando nas duas oportunidades, que teria participado apenas do roubo previamente pactuado com o corréu Claudinei e o adolescente Wellington.

Com efeito, a chamada "confissão qualificada", em que o agente, apesar de admitir a prática do delito, o faz com ressalvas, alegando em seu favor a existência de excludente de ilicitude ou de culpabilidade, ou, ainda, buscando descaracterizar o tipo legal, verificando-se a utilização da confissão para a formação da convicção do julgador, inafastável se afigura a incidência da atenuante, consoante verbete Sumular nº 545, do Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, no caso em tela, não há que se falar em reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, uma vez que o Apelante não confessou a autoria dos fatos concernentes à imputação que lhe fora atribuída, sendo que sua "confissão" buscou descaracterizar o tipo legal, não demonstrando assim, seu intento em esclarecer os fatos e colaborar com a Justiça.

Ademais, constata-se da sentença que a magistrada *a quo* não se utilizou da confissão de Paulo Ricardo como fundamento para embasar a conclusão condenatória, ao contrário, pautou-se nos interrogatórios dos corréus e demais testemunhas para embasar o édito condenatório do Apelante, ressaltando, inclusive, as contradições em suas declarações.

Da atenta análise da sentença condenatória, ao contrário do entendimento proferido pela Corte de origem, verifico que, ainda que parcial, tendo em vista que o paciente reconheceu apenas que participou do planejamento do crime de roubo e da sua execução antes que houvesse o resultado morte, houve confissão e ela foi utilizada para formar o convencimento do Magistrado de primeiro grau quanto à autoria da ação delituosa (latrocínio). Por oportuno, confira-se o seguinte excerto (fl. 188 e 191):

O réu Paulo Ricardo, quando interrogado em juízo, confessou o planejamento do crime de roubo com o réu Claudinei e o menor Wellington, dizendo ainda que abordaram a vítima, que era taxista, na Rodoviária local, contratando uma corrida. Nesse ponto, seu depoimento, é consentâneo com o corréu, Claudinei.

[...]

Desta forma, ainda que os réus confessem que a intenção era apenas roubar o veículo da vítima, que não planejaram o resultado morte e busquem imputarem um ao outro a autoria dos golpes de faca que foram a causa eficiente da morte da vítima, fato é que ambos, na companhia do menor Wellington, praticaram o crime, que foi previamente planejado pelos três agentes, tanto que o menor Wellington e Claudinei traziam consigo uma mochila com presilhas plásticas para imobilizar sua vítima (como de fato foi imobilizada e encontrada amarrada), além do fato de que o réu Claudinei trazia uma faca em sua cintura e o réu Paulo Ricardo também portava arma semelhante, tanto que foi ele o autor do primeiro golpe contra a vítima, atingindo-lhe o pescoço.

Sendo assim, assiste razão ao agravante, *pois é firme a jurisprudência do*

Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a confissão do acusado, ainda que parcial, condicionada ou posteriormente retratada, enseja a incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, desde que utilizada como fundamento para a condenação (AgRg no HC n. 625.076/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17/12/2020).

Nesse contexto, obedecidas as diretrizes fixadas pelas instâncias ordinárias, passo ao redimensionamento da pena quanto ao crime de latrocínio.

Fica mantida a pena-base fixada em 22 anos e 6 meses de reclusão, e pagamento de 11 dias-multa. Na fase intermediária, reconhecida a incidências das agravantes previstas nas alíneas *c* e *h* do inciso II do art. 61 do Código Penal, aumenta-se a pena em 1/5, estabelecendo-a em 27 anos de reclusão e pagamento de 12 dias-multa. Presentes as atenuantes da menoridade e da confissão espontânea, a pena deve ser reduzida em 1/3, atingindo o *quantum* de **18 anos de reclusão e pagamento de 8 dias-multa**, o qual se torna definitivo ante a ausência de causas de aumento ou diminuição da pena.

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão agravada (fls. 340/342), a fim de **conceder** a ordem e fixar a pena do paciente, ora agravante, pela prática do crime de latrocínio, em 18 anos de reclusão e pagamento de 8 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença condenatória.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2021.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator